

PETIÇÃO (TURMA) Nº 5016846-28.2018.4.04.0000/RS

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

REQUERENTE : ANTONIO PALOCCI FILHO

ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS

: ANDRE LUIS PONTAROLLI

: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO

REQUERENTE : POLÍCIA FEDERAL/PR

REQUERIDO : OS MESMOS

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PETIÇÃO protocolada pelo Delegado de Polícia Federal da Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado no Paraná trazendo proposta de acordo de colaboração premiada firmado com **ANTONIO PALOCCI FILHO** para fins de homologação.

Distribuída a petição, a defesa do pretense colaborador requereu a revogação da prisão preventiva outrora imposta (evento 04).

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo não conhecimento do pedido de homologação, por manifesta ilegitimidade da autoridade policial para firmar acordos com acusados (evento 11).

Intimada do despacho proferido no evento 12, a defesa juntou nova manifestação, requerendo: *(a)* a homologação do acordo, em especial no que tange aos inquéritos policiais contidos na cláusula 1º do pacto de cooperação; *(b)* o reconhecimento da colaboração espontânea realizada no bojo da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, na esteira do que prevê o §1º da cláusula 2ª; *(c)* a intimação da Petrobras para se manifestar formalmente sobre sua anuência ao acordo; *(d)* o desmembramento da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 em relação a ANTONIO PALOCCI FILHO, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal; e *(e)* a revogação da prisão preventiva e sua substituição por outra medida menos gravosa; alternativamente a suspensão dos efeitos da prisão preventiva e sua conversão em prisão domiciliar.

É o breve relato. Decido

1. Inicialmente destaco que as considerações tecidas no despacho preferido no evento 12 integram a presente homologação porque dele se extraem diversas razões de decidir. Deixo de reproduzi-las por amor à brevidade.

A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 90.688, Primeira Turma, Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12/02/2008, DJe 25-04-2008) já anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, desde que atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A Lei nº 12.850/2013 não estabelece com clareza os procedimentos da colaboração, mas é certo que a sua homologação compete ao juiz perante o qual serão processados os inquéritos e as eventuais ações correlatas. Tal posição já foi referendada pelo Ministro Teori Zavascki em diversos acordos de colaboração tratados no âmbito da denominada 'Operação Lava-Jato'.

No caso em exame, reporto-me ao que consignei no despacho do evento 12, acerca da competência deste Relator para a homologação do acordo apresentado, salientando mais uma vez que eventuais benefícios dele decorrentes poderão atingir a Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, que já se encontra neste juízo recursal.

2. Acerca da legitimidade da autoridade policial, não obstante as considerações trazidas pelo órgão ministerial atuante nesta instância, para além daquilo que destaquei na decisão anterior, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20/06/2018, concluiu o julgamento da ADI nº 5.508, firmando posição pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 12.850/2013 que garantem aos delegados de polícia o poder de firmar acordo de colaboração premiada em investigação criminal.

Conforme noticiado no sítio oficial da Suprema Corte, *'De acordo com a decisão, embora não seja obrigatória a presença do Ministério Público em todas as fases da elaboração dos acordos entre a autoridade policial e o colaborador, o MP deve obrigatoriamente opinar. No entanto, cabe exclusivamente ao juiz a decisão homologar ou não o acordo, depois de avaliar a proposta e efetuar o controle das cláusulas eventualmente desproporcionais, abusivas ou ilegais'* (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031>, acesso em 21/06/2018).

Os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux entenderam pela atribuição de caráter obrigatório e indispensável à anuência do órgão ministerial sobre o acordo celebrado com a polícia. Tal posicionamento, no entanto, foi minoritário e restou vencido.

Nesses termos, mesmo sem a concordância do Ministério Público Federal - que no caso foi devidamente intimado para manifestação -, não há óbice para a homologação judicial do acordo entabulado entre o investigado e a autoridade policial, se verificada sua regularidade, legalidade e voluntariedade. Caberá ao Poder Judiciário, da mesma forma, decidir acerca da concretização dos benefícios propostos, inerentes às suas atribuições, como a redução da pena ou a concessão do perdão judicial.

A proposta de acordo não é vinculante, com não o é a manifestação da Procuradoria

Regional da República, cabendo ao Poder Judiciário analisá-lo em seus diferentes aspectos, como assentado pela Suprema Corte.

3. Ainda acerca dos requisitos formais e em observância ao que dispõe a Lei nº 12.850/2013 (artigo 4º, §7º), tenho, na hipótese, como dispensável a oitiva do colaborador.

O teor das declarações anexadas e, em especial, os registros audiovisuais dos atos são suficientes para atestar a devida assistência por seus advogados constituídos e o interesse em pactuar, não havendo dúvidas quanto à liberdade e à espontaneidade do colaborador.

4. Não cabe, neste momento inicial, o exame detido do conteúdo das declarações até então prestadas.

O objetivo da colaboração é a cooperação do imputado com a investigação e com o processo criminal. Fazendo uso das concepções emprestadas pela Lei nº 12.850/13, trata-se de verdadeira negociação entre o Ministério Público ou a autoridade policial e o agente colaborador.

Cada um, em sua esfera de disponibilidade, transige em certa medida até chegarem ao ponto de comunhão de interesses. Se por um lado o colaborador busca benefícios - às vezes imediatos, outras vezes futuros -, de outro lado é inegável o auxílio que presta na busca de provas para a elucidação do ilícito e para a identificação dos envolvidos.

É vedado ao juízo participar dos atos de negociação do acordo de colaboração. Não cabe a ele, até por ser prematuro o momento, a verificação da veracidade ou não das informações.

Tampouco o momento da homologação é o adequado para aferir a idoneidade dos depoimentos dos colaboradores, valendo lembrar que os fatos ilícitos porventura narrados deverão ser reforçados por prova. Tal circunstância foi bem identificada pelo saudoso Ministro Teori Zavascki:

(...) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador a respeito de delitos por ele revelados. É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, e não pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador; declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribui escassa confiança e limitado valor probatório ('Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador', diz o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13).(HC 127483, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Processo Eletrônico DJe-021 Divulg 03-02-2016 Public 04-02-2016)

Diante disso, não há dúvida de que a homologação do acordo não adentra no mérito das declarações do colaborador, sem prejuízo de eventual inverdade ser objeto das sanções legais cabíveis ou, até mesmo, ensejar a perda dos benefícios.

Descabe examinar com profundidade o conteúdo das declarações neste momento processual, mas a diversidade entre a manifestação ministerial e da autoridade policial está a exigir algum escrutínio judicial sobre as diferentes opiniões.

Analisando o que se acha exposto no Termo de Colaboração e nos diversos anexos, bem como nos vídeos que foram juntados aos autos, constata-se a existência de aptidão e relevância das informações que o colaborador pretender prestar em relação aos inquéritos que são objeto do acordo, o que está a justificar o acordo firmado entre a autoridade policial e o colaborador. Tais declarações são somente indiciárias daquilo que se propõe o colaborador a auxiliar, mediante a apresentação de corroboração das informações com outras provas materiais. Em outro lado, os benefícios sugeridos no acordo têm a sua extensão sujeito a eficácia das provas apresentadas.

4.1. De qualquer sorte, consoante já consignado no despacho do evento 12, os benefícios previstos no acordo serão aplicados exclusivamente nos autos que se acham em tramitação sob a jurisdição deste TRF4, a saber os inquéritos policiais indicados na Cláusula 1ª do Termo de Acordo de Colaboração Premiada.

O reconhecimento, ou não, da colaboração espontânea no bojo da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, na esteira do que prevê o §1º da cláusula 2ª, será decidido pela colenda Oitava Turma quando do julgamento do feito, com base na efetividade da colaboração.

A aplicação das cláusulas que versam sobre benesses a serem obtidas junto aos inquéritos policiais também dependerá daquilo que for apresentado pelo colaborador perante as autoridades competentes; e a avaliação sobre a concessão do benefício da colaboração espontânea no bojo da ação penal em tramitação caberá ao Juízo *a quo*.

4.2. Por oportuno, consigno ser descabido o desmembramento da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 em relação a ANTONIO PALOCCI FILHO, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, pleiteado pela defesa.

Os delitos imputados naquele feito recomendam a análise conjunta dos fatos narrados e das provas produzidas acerca da participação dos réus.

Ademais, à exceção do próprio colaborador, não há réus presos por determinação contida naqueles autos, não resultando prejuízo a qualquer das partes a **suspensão da sua tramitação por três meses**, período suficiente para que o ANTONIO PALOCCI FILHO apresente à autoridade policial elementos probatórios mínimos de corroboração de suas alegações e para que esta se manifeste sobre a efetividade da colaboração e a utilidade e eventual sucesso do que for colhido para investigações futuras.

5. Feitas tais considerações, entendo que as cláusulas do acordo ajustado (à exceção da 3ª, que analisarei a seguir) são compatíveis com o sistema normativo vigente, estando atendidos os pressupostos da *regularidade*, *legalidade* e *voluntariedade*, pelo que deve ser homologado.

O ajuste guarda harmonia, de um modo geral, com a Constituição Federal e as leis, ressaltando-se, porém, o contido na '*Cláusula VI - RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO*', exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à justiça, assegurado pela Carta Política (art. 5^a, XXXV). Neste caso, a exemplo do que consignado pelo Ministro Teori Zavascki na Petição nº 5.209 (HOMOLOGAÇÃO do Acordo de Colaboração de Paulo Roberto Costa), fica consignado, sem olvidar para a espontaneidade com relação aos termos do acordo, consequências e eficácias, que eventuais controvérsias serão dirimidas tomando em conta interpretações que não representem obstáculo aos direitos fundamentais constitucionais.

Ante o exposto, forte no art. 37, I do RITRF4, HOMOLOGO o 'Termo de Acordo de Colaboração Premiada' celebrado entre o Delegado de Polícia Federal da Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado no Paraná e ANTONIO PALOCCI FILHO, juntado à PETIÇÃO nº 5016846-28.2018.4.040000/TRF (evento 1 - ACORDO2), para que cumpra seus jurídicos e legais efeitos.

6. Dele, todavia, deverá ser **excluída a Cláusula 3^a**, que trata do pagamento de indenização e a limita pelo total dos danos penais, cíveis, fiscais e administrativos ao valor de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), quantia que já se encontra constricta.

Como já afirmado no despacho do evento 12, é inviável que seja pactuado limite à indenização.

Cuidando-se de direito de terceiro, é inadequada a disposição pela autoridade pública, Polícia, Ministério Público, tampouco pelo Poder Judiciário, notadamente em processo que conta com a assistência da Petrobras.

É pertinente citar, ainda, que discussão específica a respeito do direito do assistente a comando sentencial reparatório foi travada no julgamento da Apelação Criminal nº 5027422-37.2015.4.04.7000/PR. Na ocasião, decidiu a 8^a Turma:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. MULTA FIXADA NO ACORDO. REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO. 1. O art. 91 do Código Penal prevê que é efeito genérico da condenação 'tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime', não sendo necessária sua menção expressa. Já o art. 387, IV, do CPP determina que 'o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido'. 2. A jurisprudência consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a reparação mínima do dano no processo penal está condicionada ao pedido expresso na inicial. 3. Com a fixação de um valor mínimo para a reparação do dano, a condenação do réu transforma-se em título judicial a ser diretamente liquidado e executado pelo juízo cível, dispensando-se uma prévia ação de conhecimento. 4. Eventual acerto entre o Ministério Público e o réu não pode retirar da vítima um direito que lhe é assegurado por lei, devendo os valores eventualmente pagos em decorrência do acordo celebrado ser compensados com os títulos executivos que sobrevierem das ações penais ajuizadas em face dos colaboradores. 5. O acordo de colaboração premiada não afasta a possibilidade do juízo de fixar a reparação mínima para a formação de título executivo judicial. 6. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados à vítima deve ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros. 7. Provimento do recurso da assistente de acusação. (ACRIM nº 5027422-37.2015.4.04.7000, minha relatoria, por unanimidade,

juntado aos autos em 04/08/2017).

Assim, na Apelação Criminal em trâmite perante esta Corte e nos demais processos serão bloqueados tantos bens e valores quantos necessários para atender ao montante mínimo de reparação de danos da vítima (estranha ao acordo), na esteira do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Em tese, não haveria óbice à redução de valores referentes a multas e outras sanções penais pecuniárias, mas jamais sobre os direitos do ofendido, que inclusive os defende como assistente.

6.1. Nessa mesma linha, não cabe a intimação da PETROBRAS para eventual anuência à Cláusula 3ª.

A colaboração premiada é negócio jurídico processual de natureza personalíssima, não podendo ser impugnado - ou mesmo anuído - por coautores, partícipes, tampouco pela vítima. Trata-se de avença que não possui índole administrativa, civil ou tributária.

7. Ressalve-se também o disposto na Cláusula 17ª: *'O juízo da execução deste acordo será o juízo determinado pelo juízo da homologação'*. Isso porque, nos termos da Súmula 125 do TRF4, *'compete à Justiça Federal a execução das sentenças penais condenatórias por ela proferidas, salvo quando o cumprimento se der em estabelecimento estadual'*. É dizer, este Relator é competente para a homologação do acordo. A execução dos benefícios nele previstos caberá ao Juízo aos quais estão atribuídos os respectivos inquéritos e processos penais.

8. Anoto, ainda, que embora a Cláusula 16ª indique que o pacto produzirá efeitos, eventualmente, em inquéritos perante a 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, não foram apontados apuratórios em tramitação naquele Juízo.

9. Convém esclarecer que as ressalvas aqui decididas não implicam em incursão sobre as quais este juízo não detém competência. São temas pontuais cuja análise, ao meu sentir, insere-se no conceito de legalidade.

Para que não reste dúvida, expresso que caberá ao colaborador, se assim pretender, buscar a obtenção de eventuais acordos ou benefícios perante outros juízos a que responde processos ou inquéritos, não alcançando a presente homologação qualquer efeito direto em relação a eles.

10. Por fim, repiso ser descabida a pretensão de revogação da prisão preventiva, em face da homologação do acordo.

A prisão cautelar refoge ao objeto do pacto, que versa essencialmente sobre os inquéritos policiais em tramitação. Ademais, como já dito, sobre a perspectiva dos requisitos da prisão preventiva, este Tribunal e as Cortes Superiores já decidiram pela manutenção da custódia e a homologação do acordo não modifica o quadro fático-jurídico que ensejou a denegação da ordem naquele feito.

Vale lembrar que, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº

5033497-72.2017.4.04.0000/PR, destacou-se o fato de não terem sido encontrados computadores nas estações de trabalho da empresa Projeto Consultoria, de propriedade do colaborador, ainda pairando a suspeita de que os equipamentos tenham sido retirados da empresa com a finalidade de dificultar a investigação, o que reforça a necessidade da prisão cautelar.

11. Considerações finais

Mantenho o sigilo do presente feito, em sua integralidade, tendo em vista que há investigações em andamento no primeiro grau de jurisdição, relacionadas aos depoimentos prestados pelo colaborador, cabendo aos Juízos da 13ª e da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR decidir acerca do momento adequado para levantamento da proteção legal, em observância ao disposto no artigo 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013 e no parágrafo primeiro da Cláusula 14ª do Termo de Acordo.

O disposto no parágrafo terceiro da referida Cláusula - que possibilita à defesa técnica se utilizar das condições ora avençadas em eventuais negociações e celebrações perante juízos que não estão sob a jurisdição deste TRF4 -, deverá ser interpretado apenas no sentido da viabilidade de sua juntada em outros feitos sem que isso represente violação ao sigilo, que lá deverá ser preservado. A simples juntada, no entanto, não acarreta a obrigatoriedade de aplicação dos benefícios previstos pelos demais Juízos que, se assim entenderem, decidirão sobre eventual homologação do novo pacto.

Intime-se a defesa de ANTONIO PALOCCI FILHO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL FILIPE HILLE PACE pelo meio mais expedito, salientando sobre a necessidade de se adotar as medidas necessárias para a preservação do sigilo.

Deverá a autoridade policial, findo o período de três meses, oficiar a esta Corte, informando sobre a efetividade da colaboração, especialmente considerando a apresentação de prova de corroboração e a utilidade das declarações para as investigações.

Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e ao Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, com cópia do Termo de Acordo de Colaboração e da presente decisão, cientificando-lhes que os demais atos que demandam atuação judicial, referentes aos inquéritos policiais e à ação penal relacionados ao pacto, serão a eles submetidos.

Mantenho acautelado, por ora, o HD externo contendo os registros audiovisuais dos Termos de Colaboração, cabendo à defesa ou ao Delegado de Polícia Federal encaminhar cópia dos arquivos aos Juízos de primeiro grau.

Certifique-se.

Avoque-se a Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 em tramite perante esta Corte, para fins de deliberação sobre a sua suspensão.

Porto Alegre, 21 de junho de 2018.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9429220v12** e, se solicitado, do código CRC **A090356C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 22/06/2018 12:03
